

MARÇO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2041 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.998/2025) ----- PÁG. 135

REGULAMENTO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.999/2025) ----- PÁG. 136

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.000/2025) ----- PÁG. 138

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 259/2025) ----- PÁG. 141

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO - UNIDADES RESPONSÁVEIS - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.883/2025) ----- PÁG. 142

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 27/2025) ----- PÁG. 143

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2025 ----- PÁG. 145

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM CERVEJA - REFRIGERANTES - ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL - GELO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 3/2025) ----- PÁG. 146

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 4/2025) ----- PÁG. 147

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 6/2025) ----- PÁG. 148

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR - APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL - ISQUEIRO. (PROTOCOLO ICMS Nº 8/2025) ----- PÁG. 150

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 152

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.998, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.998/2025, altera o Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especificamente no que tange à substituição tributária - ST.

As alterações decorrem da necessidade de adequação às disposições dos Convênios ICMS nº 174/24 e ICMS nº 178/24, ambos celebrados em 6 de dezembro de 2024.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Alterações

1. Modificação na Margem de Valor Agregado (MVA) para Papel Higiênico

- O item 43.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG passa a ter a seguinte redação:

Texto atualizado:

"43.0 - Código: 20.043.00 - NCM: 4818.10.00 - Papel higiênico (folha dupla, tripla e quádrupla) - Aplicabilidade: 20.1 (Exceção: RJ) - MVA: 50,54%".

2. Inclusão de Veículos Elétricos no Regime de ST

- Foi incluído o item 32.0 no Capítulo 25 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG, com a seguinte redação:

Texto atualizado:

"32.0 - Código: 25.032.00 - NCM: 8704.60.00 - Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas - Aplicabilidade: 25.1 (Exceção: RS e SP) - MVA: 30%".

Vigência

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS nº 174/24 e ICMS nº 178/24, ambos de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 43.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla, tripla e quádrupla	20.1 (Exceção: RJ)	50,54
------	-----------	------------	---	--------------------	-------

”.

Art. 2º O Capítulo 25 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do item 32.0, com a seguinte redação:

“

32.0	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	25.1 (Exceção: RS e SP)	30
------	-----------	------------	---	-------------------------	----

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.02.2025)

BOLE13237---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.999, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.999/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre redução da base de cálculo e à isenção do ICMS.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

As modificações dizem respeito à redução da base de cálculo e à isenção do ICMS, conforme disposto na legislação vigente e em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5363).

1. Alterações no Anexo II - Redução da Base de Cálculo

O artigo 1º do Decreto altera as alíneas “a” e “b” do item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“22 (...) a) relacionados nos itens 1 a 35, 41 a 45 e 52 a 60, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’, tributada à alíquota de: (...) b) relacionados nos itens 36 a 40 e 46 a 51 da Parte 6 deste anexo; (...)”

2. Alterações no Anexo X - Isenção de ICMS

O artigo 2º do Decreto modifica o item 14 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/MG, que trata da isenção do ICMS nas saídas internas de leite pasteurizado e UHT (UAT):

"14 - Operação de saída interna de leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista."

3. Revogação de Dispositivo

O artigo 3º revoga o subitem **22.7 do item 22 da Parte 1 do Anexo II** do RICMS/MG.

4. Vigência e Produção de Efeitos

O artigo 4º do Decreto estabelece sua vigência a partir da data de publicação (26/02/2025), com efeitos retroativos:

- **A partir de 12 de setembro de 2023** para as alterações nos Anexos II e X (arts. 1º e 2º);
- **A partir de 1º de dezembro de 2024** para a revogação do subitem 22.7 do Anexo II (art. 3º).

Conclusão

O Decreto nº 48.999/2025 promove ajustes relevantes na legislação do ICMS mineiro, especialmente na redução da base de cálculo para produtos especificados no Anexo II e na isenção das operações de saída interna de leite pasteurizado e UHT. Além disso, revoga dispositivo anteriormente previsto, trazendo alterações significativas para os contribuintes do ICMS em Minas Gerais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5363,

DECRETA:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do item 22 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

22	(...) a) relacionados nos itens 1 a 35, 41 a 45 e 52 a 60, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d", tributada à alíquota de:(...) b) relacionados nos itens 36 a 40 e 46 a 51 da Parte 6 deste anexo; (...)	(...)	(...)	(...)
----	---	-------	-------	-------

".

Art. 2º O item 14 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

14	Operação de saída interna de leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista. (...)	(...)	(...)
----	---	-------	-------

".

Art. 3º Fica revogado o subitem 22.7 do item 22 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de:

I - 12 de setembro de 2023, relativamente aos arts. 1º e 2º;

II - 1º de dezembro de 2024, relativamente ao art. 3º.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.02.2025)

BOLE13238---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.000, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.000/2025, altera o Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre o tratamento tributário de produtos alimentícios.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O Decreto nº 49.000, de 26 de fevereiro de 2025, promove alterações no Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais, especialmente quanto ao tratamento tributário de produtos alimentícios. A seguir, destacam-se as principais mudanças:

1. Alteração nas alíneas do Item 22 da Parte 1 do Anexo II

As alíneas "a" e "b" do Item 22 da Parte 1 do Anexo II passam a vigorar com a seguinte redação:

a) Relacionados nos itens 1 a 3, 6 a 35, 41 a 45, 52 a 58 e 60 da Parte 6 deste anexo, tributados à alíquota de (...)

b) Relacionados nos itens 36 a 40 e 46 a 51 da Parte 6 deste anexo.

2. Modificação nos Itens 26 e 57 da Parte 6 do Anexo II

- Item 26: Define "pão" como o alimento à base de farinha de trigo, água, fermento e sal ou açúcar, excetuando-se o pão de forma.
- Item 57: Inclui produtos comestíveis resultantes do abate de peixes ou de gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados.

3. Inclusão de Capítulos no Anexo VIII

Foram acrescentados os Capítulos XII e XIII na Parte 2 do Anexo VIII, tratando do tratamento tributário da carne, derivados e pão de forma.

Capítulo XII - Tratamento Tributário da Carne e Derivados

Art. 33. Nas operações internas de industrialização dos produtos abaixo, a base de cálculo do ICMS será reduzida de:

- 61,11%, para produtos sujeitos à alíquota de 18%;

- 41,66%, para produtos sujeitos à alíquota de 12%.

Produtos contemplados:

I - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados.

II - Carne bovina ou suína, salgada ou seca.

III - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves.

A fruição do benefício está condicionada ao registro do industrializador em serviço de inspeção oficial.

§ 3º Se a carga tributária na aquisição do produto for superior a 7%, e a operação subsequente estiver beneficiada pela redução de base de cálculo, o adquirente deverá anular o crédito excedente para que a carga final não ultrapasse 7%.

Capítulo XIII - Tratamento Tributário do Pão de Forma

Art. 34. As saídas internas de pão de forma, promovidas pelo industrial fabricante estabelecido em Minas Gerais, terão redução de base de cálculo de 61,11%.

§ 2º O benefício poderá ser estendido a pão de forma produzido em outra unidade da Federação, mediante regime especial e assinatura de protocolo de intenções com o Estado.

4. Manutenção de Regimes Especiais

O Decreto garante a manutenção de previsões de regimes especiais concedidos a signatários de protocolos de intenções, que permitem a redução da base de cálculo para pão de forma produzido fora de Minas Gerais.

5. Revogação de Itens no Anexo II

Foram revogados os itens 4, 5 e 59 da Parte 6 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023.

6. Vigência

O Decreto entrou em vigor na data de sua publicação (27/02/2025).

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, nos incisos III, VIII e IX do art. 5º-A da Lei do Estado do Espírito Santo nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, e nos incisos XLIV e LXXI do art. 70 do Decreto do Estado do Espírito Santo nº 1090-R, de 25 de outubro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º As alíneas “a” e “b” do item 22 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

22	(...)	(...)	(...)	(...)
----	-------	-------	-------	-------

	a) relacionados nos itens 1 a 3, 6 a 35, 41 a 45, 52 a 58 e 60, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d", tributada à alíquota de: (...)			
	b) relacionados nos itens 36 a 40 e 46 a 51, da Parte 6 deste anexo;			

”.

Art. 2º Os itens 26 e 57 da Parte 6 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

26	Pão, assim considerado o alimento feito à base de farinha de trigo, água, fermento e sal ou açúcar, exceto pão de forma.
(...)	(...)
57	Produtos comestíveis resultantes do abate de peixes ou de gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados

”.

Art. 3º A Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescida dos Capítulos XII e XIII, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XII
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA CARNE E DERIVADOS
(§ 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017)**

Art. 33. Nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrializador dos produtos a seguir relacionados, a base de cálculo será reduzida de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) quando sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), e de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) quando sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento):

I - produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados;

II - carne bovina ou suína, salgada ou seca;

III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata este artigo fica condicionada a que o estabelecimento industrializador detenha o registro em serviço de inspeção oficial.

§ 2º A redução da base de cálculo prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido por substituição tributária na operação em que o estabelecimento do industrializador for o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 3º Na hipótese de aquisição de produto referido neste artigo, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput*, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.

**CAPÍTULO XIII
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO PÃO DE FORMA
(§ 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017)**

Art. 34. Nas saídas internas de pão de forma, promovidas pelo industrial fabricante estabelecido neste Estado, aplica-se a redução da base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).

§ 1º A redução da base de cálculo prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido por substituição tributária na operação em que o estabelecimento do industrial for o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 2º Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, as reduções de base de cálculo de que tratam o *caput* e o § 1º poderão ser aplicadas nas operações com pão de forma produzido em outra

unidade da Federação, desde que o contribuinte produza a mesma mercadoria em estabelecimento situado neste Estado.”.

Art. 4º Ficam mantidas as previsões contidas em regime especial concedido a signatário de protocolo de intenções que permita a redução da base de cálculo nas operações com pão de forma produzido em outra unidade da Federação, hipótese em que as menções feitas no regime especial a dispositivos do Anexo IV do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, consideram-se feitas ao art. 34 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto 48.589, de 2023.

Art. 5º Ficam revogados os itens 4, 5 e 59 da Parte 6 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.02.2025)

BOLE13240---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 259, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 259/2025, *divulga o percentual de redução de base de cálculo, a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV), realizadas no mês de março de 2025.*

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.

O ato normativo fundamenta-se no **subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023**, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais.

Principais Dispositivos

1. Percentual de Redução da Base de Cálculo

Conforme disposto no **art. 1º da Portaria**, a redução da base de cálculo do ICMS aplicável às operações internas com GNV, para o mês de março de 2025, é fixada em **19,35% (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento)**.

Trecho in verbis:

"Art. 1º - O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular — GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de março de 2025, é de 19,35% (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento)."

2. Vigência da Portaria

Nos termos do **art. 2º**, a Portaria **entra em vigor em 1º de março de 2025**.

Trecho in verbis:

"Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2025."

Considerações Finais

A edição desta Portaria **mantém a previsibilidade tributária** para os contribuintes que realizam operações internas com GNV, permitindo o correto planejamento fiscal e a devida aplicação do percentual de redução da base de cálculo do ICMS no Estado de Minas Gerais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de março de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de março de 2025, é de 19,35% (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2025.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 26.02.2025)

BOLE13239---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO - UNIDADES RESPONSÁVEIS - REVOGAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.883, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.883/2025, revoga integralmente a Resolução SEF nº 5.775/2024 *(V. Bol. 2.005 - LEST).

A norma revogada estabelecia regras para obtenção de autorização prévia para emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), bem como disciplinava as unidades competentes para sua concessão, quando da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Disposições:

1. Revogação da Resolução SEF nº 5.775/2024:

- Essa revogação implica na supressão das exigências anteriormente estabelecidas para a obtenção dos referidos documentos fiscais e a definição das unidades responsáveis pela concessão.

2. Vigência da Resolução:

- A norma produz efeitos imediatos a partir de 27 de fevereiro de 2025, extinguindo imediatamente as obrigações estabelecidas na Resolução SEF nº 5.775/2024.

Considerações Finais: A revogação dessa normativa indica uma alteração na gestão dos procedimentos relacionados à arrecadação estadual e à liberação de mercadorias importadas, podendo impactar diretamente os procedimentos adotados pelos contribuintes mineiros. Empresas e profissionais contábeis devem estar atentos às orientações da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG para eventuais novas regulamentações sobre o tema.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga a Resolução SEF nº 5.775, de 29 de fevereiro de 2024, que define a forma de obtenção da autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, bem como as unidades responsáveis pela sua concessão, quando da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 24 do Decreto nº 48.680, de 30 de agosto de 2023, e no § 3º do art. 235 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução 5.775, de 29 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 27.02.2025)

BOLE13241---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - ALTERAÇÕES**ATO COTEPE ICMS Nº 27, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 27/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22/2023 *(V. Bol. 1.970 - LEST), que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 *(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022*(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

O Ato COTEPE/ICMS nº 27/2025, estabelece as especificações técnicas para a emissão da Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica (NFCom). O ato regulamenta o Manual de Orientações do Contribuinte (MOC), trazendo diretrizes para o Documento Auxiliar da NFCom (DANFE-COM) e os procedimentos para concessão de uso e registro de eventos relacionados ao documento fiscal.

Principais Disposições:**Publicação do Manual de Orientações do Contribuinte (MOC):**

Conforme o artigo 1º, o MOC e seus anexos serão disponibilizados no site oficial do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br). Os arquivos estarão identificados com chaves de codificação digital (MD5) para garantir a autenticidade dos documentos.

Trecho in verbis:

"O MOC e anexos referidos no 'caput' serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - 'Message Digest' 5."

Vigência e Eficácia:

O artigo 2º estabelece que o ato entra em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.

Trecho in verbis:

"Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Objetivo e Impacto:

A norma tem por objetivo uniformizar o processo de emissão da NFCom, garantindo maior segurança, rastreabilidade e conformidade fiscal para os contribuintes do setor de comunicação eletrônica.

Assinaturas e Responsabilidade:

O ato é assinado pelo Presidente da COTEPE/ICMS e pelos representantes das unidades federadas.

Considerações Finais:

Recomenda-se que contadores, tributaristas e gestores de tributos estejam atentos às disposições do MOC para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais relacionadas à NFCom.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 348ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2025, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, e o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.03 - chave f592e3fe8b31c304aff7b3d83fc41865;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.04 - chave 9d2ac844d2042792aea5844e115f9130."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 28.02.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	44,112586
	fevereiro	12,00	43,818857
	março	12,00	43,480488
	abril	12,00	43,195563
	maio	12,00	42,959753
	junho	12,00	42,747421
	julho	12,00	42,553075
	agosto	12,00	42,393185
	setembro	12,00	42,236219
	outubro	12,00	42,079253
	novembro	12,00	41,929767
	dezembro	12,00	41,765320
2021	Janeiro	12,00	41,615834
	fevereiro	12,00	41,481307
	março	12,00	41,280227
	abril	12,00	41,072442
	maio	12,00	40,802116
	junho	12,00	40,494337
	julho	12,00	40,138721
	agosto	12,00	39,710769
	setembro	12,00	39,268770
	outubro	12,00	38,782774
	novembro	12,00	38,196025
	dezembro	12,00	37,426942
2022	janeiro	12,00	36,694672
	fevereiro	12,00	35,939631
	março	12,00	35,012577
	abril	12,00	34,178256
	maio	12,00	33,143664
	junho	12,00	32,128348
	julho	12,00	31,093506
	agosto	12,00	29,924145
	setembro	12,00	28,852163
	outubro	12,00	27,831487
	novembro	12,00	26,810811
	dezembro	12,00	25,687496
2023	janeiro	12,00	24,564181
	fevereiro	12,00	23,646040
	março	12,00	22,471367
	abril	12,00	21,553226
	maio	12,00	20,429911
	junho	12,00	19,357929
	julho	12,00	18,285947
	agosto	12,00	17,148451
	setembro	12,00	16,175549
	outubro	12,00	15,177982
	novembro	12,00	14,261994
	dezembro	12,00	13,367469
2024	janeiro	12,00	12,400779
	fevereiro	12,00	11,600579
	março	12,00	10,768905
	abril	12,00	9,881472
	maio	12,00	9,049030
	junho	12,00	8,260693
	julho	12,00	7,353571
	agosto	12,00	6,486059
	setembro	12,00	5,650902
	outubro	12,00	4,722944
	novembro	12,00	3,929954
	dezembro	12,00	2,998523
2025	Janeiro	*	1,985322
	Fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM CERVEJA - REFRIGERANTES - ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL - GELO - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 03/2025, altera o Protocolo ICMS nº 11/1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução: O presente relatório tem por objetivo analisar as disposições do Protocolo ICMS nº 3, de 28 de fevereiro de 2025, que altera o Protocolo ICMS nº 11/1991, tratando da substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

2. Contextualização: O Protocolo ICMS nº 11/1991 estabelece normas para o regime de substituição tributária nas operações com determinados produtos, transferindo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes etapas da cadeia de circulação para um contribuinte específico. Com a edição do Protocolo ICMS nº 3/2025, houve inclusão de novas regras relacionadas às operações destinadas ao Estado do Paraná.

3. Principais alterações introduzidas: O Protocolo ICMS nº 3/2025 acrescenta o inciso III à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 11/1991, com a seguinte redação:

"III - às operações com mercadorias, classificadas na posição 2201 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

A posição 2201 da NBM/SH refere-se a "águas, incluindo as águas minerais e gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizadas; gelo e neve". Assim, tais produtos passam a estar sujeitos ao regime de substituição tributária quando destinados ao Estado do Paraná.

4. Vigência e efeitos práticos: O protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 28 de fevereiro de 2025, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação, isto é, a partir de 1º de abril de 2025.

Com essa inclusão, os contribuintes que realizam operações interestaduais com águas e gelo para o Estado do Paraná deverão observar as regras da substituição tributária, garantindo o correto recolhimento do ICMS devido. Recomenda-se que as empresas revisem suas obrigações fiscais e avaliem a necessidade de ajustes nos sistemas de emissão de documentos fiscais e nas apurações tributárias.

5. Considerações finais: A ampliação do regime de substituição tributária para a posição 2201 da NBM/SH nas operações destinadas ao Paraná pode impactar os contribuintes envolvidos na comercialização desses produtos. É fundamental que as empresas revisem suas operações e obrigações fiscais para garantir conformidade com a legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo Único ao Convênio ICM nº 66, de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso III fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1991, com a seguinte redação:

"III - às operações com mercadorias, classificadas na posição 2201 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

(DOU, 28.02.2025)

BOLE13244---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 4/2025, altera o Protocolo ICMS nº 20/2005, que disciplina a substituição tributária nas operações com sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina.

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

Principais Alterações:

1. **Modificação do inciso II do § 4º da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 20/2005:**
 - A nova redação determina que a substituição tributária se aplica a contribuintes localizados nos Estados de Santa Catarina e Paraná.
2. **Reformulação do § 5º da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 20/2005:**
 - Condiciona a aplicação da substituição tributária aos contribuintes mencionados no inciso I do § 4º à divulgação da lista de substitutos tributários no site da Secretaria de Estado de Economia de Goiás.

Vigência:

- O protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Produz efeitos a partir de 1º de maio de 2025, correspondente ao primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação.

Dessa forma, a norma ajusta a aplicação da substituição tributária no setor de sorvetes e seus insumos, impactando contribuintes nos Estados mencionados.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso II do § 4º:

"II - a contribuinte localizados nos Estados de Santa Catarina e Paraná.";

II - o § 5º:

"§ 5º O disposto no inciso I do § 4º, somente se aplica após a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o mencionado parágrafo.".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

(DOU, 28.02.2025)

BOLE13245---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

PROTÓCOLO ICMS Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 06/2025, altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Inclusão do Estado do Paraná como signatário

A Cláusula Primeira do protocolo determina que o Estado do Paraná passa a integrar o Protocolo ICMS nº 188/2009, sujeitando as operações interestaduais com produtos alimentícios ao regime de substituição tributária (ST).

Ampliação da lista de produtos sujeitos à substituição tributária

A Cláusula Segunda modifica o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 188/2009 para incluir os seguintes produtos destinados ao Estado do Paraná:

- **CEST 17.001.00** - Produtos derivados de trigo, exceto os mencionados em itens específicos;
- **CEST 17.002.00** - Massas alimentícias;
- **CEST 17.003.00** - Biscoitos e bolachas;
- **CEST 17.004.00** - Produtos de confeitaria;
- **CEST 17.005.00** - Misturas e pastas para preparação de pães e bolos;
- **CEST 17.006.00** - Cereais matinais e barras de cereais;
- **CEST 17.007.00** - Outros produtos alimentícios correlatos conforme listagem do Protocolo ICMS nº 188/2009.

Recolhimento do ICMS por substituição tributária

A Cláusula Terceira estabelece que o ICMS devido por substituição tributária será recolhido conforme as regras previstas no Protocolo ICMS nº 188/2009, observando-se a metodologia vigente para cálculo da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis.

Vigência

A Cláusula Quarta determina que o protocolo entra em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial da União**, produzindo efeitos a partir do **primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação**.

Trechos *In Verbis*

- **Cláusula Primeira:** *"O Estado do Paraná fica incluído como signatário do Protocolo ICMS nº 188/2009, para fins de aplicação do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com produtos alimentícios especificados no referido protocolo."*
- **Cláusula Quarta:** *"Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."*

Conclusão

O Protocolo ICMS nº 6/2025 amplia o alcance do Protocolo ICMS nº 188/2009, incluindo o Estado do Paraná e estabelecendo novas regras para a substituição tributária em operações com produtos alimentícios. A medida impacta empresas do setor, que devem observar as novas obrigações tributárias e ajustar seus procedimentos fiscais em conformidade com a legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso VIII da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.010.00, 17.012.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05, 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.026.00, 17.027.00,

17.027.01, 17.027.02, 17.028.00, 17.028.01, 17.029.00, 17.044.00, 17.044.01, 17.044.02, 17.044.03, 17.044.04, 17.044.05, 17.044.06, 17.044.07, 17.044.08, 17.044.09, 17.044.10, 17.044.11, 17.044.12, 17.044.13, 17.044.14, 17.044.15, 17.044.16, 17.044.17, 17.044.18, 17.044.19, 17.044.20, 17.044.21, 17.044.22, 17.044.23, 17.044.24, 17.044.25, 17.044.26, 17.044.27, 17.045.00, 17.046.00, 17.046.01, 17.046.02, 17.046.03, 17.046.04, 17.046.05, 17.046.06, 17.046.07, 17.046.08, 17.046.09, 17.046.10, 17.046.11, 17.046.12, 17.046.13, 17.046.14, 17.046.15, 17.046.16, 17.047.00, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.01, 17.048.02, 17.049.00, 17.049.01, 17.049.02, 17.049.03, 17.049.04, 17.049.05, 17.049.06, 17.049.07, 17.050.00, 17.051.00, 17.052.00, 17.053.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.00, 17.054.01, 17.054.02, 17.056.00, 17.056.01, 17.056.02, 17.057.00, 17.058.00, 17.059.00, 17.060.00, 17.062.00, 17.062.01, 17.062.02, 17.062.03, 17.063.00, 17.064.00, 17.065.00, 17.066.00, 17.067.00, 17.067.01, 17.067.02, 17.068.00, 17.069.00, 17.069.01, 17.070.00, 17.071.00, 17.072.00, 17.073.00, 17.074.00, 17.075.00, 17.078.00, 17.083.00, 17.083.01, 17.084.00, 17.085.00, 17.086.00, 17.087.00, 17.087.01, 17.087.02, 17.088.00, 17.088.01, 17.089.00, 17.089.01, 17.090.00, 17.090.01, 17.091.00, 17.091.01, 17.092.00, 17.092.01, 17.093.00, 17.093.01, 17.094.00, 17.094.01, 17.095.00, 17.095.01, 17.096.00, 17.096.01, 17.096.02, 17.096.03, 17.096.04, 17.096.05, 17.098.00, 17.099.00, 17.099.01, 17.099.02, 17.100.00, 17.100.01, 17.100.02, 17.101.00, 17.101.01, 17.101.02, 17.102.00, 17.102.01, 17.102.02, 17.103.00, 17.103.01, 17.103.02, 17.104.00, 17.104.01, 17.104.02, 17.105.00, 17.105.01 e 17.105.02, quando tiverem como destino o Estado do Paraná.".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

(DOU, 28.02.2025)

BOLE13246---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR - APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL - ISQUEIRO

PROTOCOLO ICMS Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 8/2025, altera o Protocolo ICMS nº 11/1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

O Protocolo ICMS Nº 8, de 27 de fevereiro de 2025, dispõe sobre a exclusão do Estado do Ceará do Protocolo ICM Nº 16/1985, que trata da substituição tributária nas operações com lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis e isqueiros. Este protocolo foi publicado com o objetivo de modificar a lista de Estados signatários do Protocolo ICM Nº 16/1985, retirando o Ceará da sua aplicação.

Principais Dispositivos:

Cláusula Primeira: O Estado do Ceará fica excluído das disposições do Protocolo ICM Nº 16/1985, que trata da substituição tributária nas operações com lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis e isqueiros, conforme o texto publicado no Diário Oficial da União em 29 de julho de 1985.

Cláusula Segunda: O preâmbulo do Protocolo ICM Nº 16/1985 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo o Estado do Ceará:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte."

Cláusula Terceira: Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Considerações Relevantes:

Este protocolo reflete uma alteração específica na dinâmica da substituição tributária nas operações com os produtos mencionados, com impacto direto na aplicação do regime de ICMS para os Estados signatários. A exclusão do Estado do Ceará pode afetar a arrecadação e o cumprimento das obrigações tributárias relativas às empresas que realizam operações envolvendo esses produtos naquele Estado.

Normas Citadas no Ato:

- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966): Artigos 102 e 199.
- Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996: Art. 9º.
- Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018.

Este protocolo visa ajustar a aplicação do regime de substituição tributária no contexto das operações com lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis e isqueiros, refletindo a exclusão do Ceará, com efeitos práticos sobre a sistemática tributária nos Estados signatários.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Ceará do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira. O Estado do Ceará fica excluído das disposições do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985.

Cláusula segunda. O preâmbulo do Protocolo ICM nº 16/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro,

Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte"

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

(DOU, 28.02.2025)

BOLE13248---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.721/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002430074-08

Recurso de Revisão: 40.060156027-15

Recorrente: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda

Origem: DF/Uberlândia

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13250---WIN/INTER

*“Nunca dê uma ordem que
não pode ser executada.”*

Douglas MacArthur